SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2011940 - SP (2021/0343241-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	J OSVALDO CIVERA
AGRAVANTE	:	JOSE OSVALDO CIVERA
ADVOGADO	:	ALLAN DELFINO - SP227428
AGRAVADO	:	MAXIMINA DE LIMA
AGRAVADO	:	WELLINGTON MATHEUS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOAO MACENA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	FRANCIELE OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	SANDRA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CANHASSI BACCIN - SP147219
		LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908
		SÉRGIO APARECIDO DA SILVA - SP147747
		ODACYR PAFETTI JÚNIOR - SP165988

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA35738074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:10:42
Código de Controle do Documento: 678a680d-a5fb-457b-a537-b85de50eaf59

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA35738074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:10:42
Código de Controle do Documento: 678a680d-a5fb-457b-a537-b85de50eaf59

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2011940 - SP (2021/0343241-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	J OSVALDO CIVERA
AGRAVANTE	:	JOSE OSVALDO CIVERA
ADVOGADO	:	ALLAN DELFINO - SP227428
AGRAVADO	:	MAXIMINA DE LIMA
AGRAVADO	:	WELLINGTON MATHEUS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOAO MACENA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	FRANCIELE OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	SANDRA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CANHASSI BACCIN - SP147219
		LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908
		SÉRGIO APARECIDO DA SILVA - SP147747
		ODACYR PAFETTI JÚNIOR - SP165988

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por J OSVALDO CIVERA e JOSE OSVALDO CIVERA contra decisão de minha lavra, assim ementada (e-STJ, fl. 1186):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO

Documento eletrônico VDA35521083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:13
Código de Controle do Documento: 67c02f82-52e7-4aa0-8934-b1bff4518c69

CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo interno, as partes recorrentes defendem que (e-STJ, fls. 1195/1197):

> *Ademais, o Ministro relator não conheceu do agravo interno sob o fundamento de que os Agravantes violaram o princípio da unirrecorribilidade recursal ao opor embargos de declaração em face da decisão monocrática prolatada pela Presidência desta Corte Superior e, seguidamente, contra a mesma decisão, interpor agravo interno, sem que houvesse manifestação acerca dos aclaratórios.*
>
> *Ocorre queo princípio da unirrecorribilidade não é absoluto. tal decisão é contrária ao entendimento firmado pelo STJ1quanto à exceção do princípio da unirrecorribilidade nas hipóteses de interposição de recurso especial e extraordinário, que devem ser apresentados simultaneamente, e de oposição de embargos de declaração simultaneamente a outros recursos.*
>
> *Desse modo, manter o entendimento de que houve violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal configura verdadeira ofensa ao precedente e à autoridade do STJ, razão pela qual se interpõe o presente agravo interno.*
>
> *[...]*
>
> *Nessa mesma esteira o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o princípio da unirrecorribilidade é excepcionado apenas em duas hipóteses: (i)interposição de recurso especial e extraordinário, e(ii)oposição de embargos de declaração simultaneamente a outro recurso, in verbis:*
>
> *[...]*
>
> *A par dos julgados, mostra-se cabível a interposição conjunta de embargos de declaração e agravo interno, de modo que os Agravantes não violaram o princípio da unirrecorribilidade, ao contrário do defendido pelo Ministro relator na decisão que não conheceu o agravo.*

Impugnação às fls. 1209/1212 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo

Documento eletrônico VDA35521083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:13
Código de Controle do Documento: 67c02f82-52e7-4aa0-8934-b1bff4518c69

subsídio trazido pelas partes agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

No caso, foi negado conhecimento ao agravo interno em virtude dos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 1186/1188):

> *Trata-se de agravo interno interposto por J OSVALDO CIVERA e JOSE OSVALDO CIVERA contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial em razão da sua intempestividade.*
>
> *[...]*
>
> *Conforme se verifica dos autos,* ***as partes agravantes opuseram embargos de declaração em face da decisão monocrática prolatada pela Presidência desta Corte Superior e, seguidamente, contra a mesma decisão, interpuseram o recurso de agravo interno, sem que houvesse manifestação acerca dos aclaratórios, violando, assim, o princípio da unirrecorribilidade recursal.***
>
> *Com efeito, há de se ressaltar que* ***o entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que é manifestamente incabível o segundo recurso interposto pela mesma parte, contra a mesma decisão, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade.***
>
> *[...]*
>
> *Nessa esteira,* ***deveriam as partes agravantes aguardar a decisão acerca dos aclaratórios para então interpor o agravo interno.***
>
> ***Não tendo sido o ocorrido, operou-se,in casu, o trânsito em julgado da decisão monocrática que julgou os embargos de declaração, razão pela qual nada há a se decidir.***
>
> *Ante o exposto, não conheço do agravo interno.*

Com efeito, verifica-se que o posicionamento adotado está em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte Superior, uma vez que *"na hipótese de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que vedam a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial"* (AgInt no AREsp n. 2.007.185/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira

Documento eletrônico VDA35521083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:13
Código de Controle do Documento: 67c02f82-52e7-4aa0-8934-b1bff4518c69

Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.).

Nesse sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRALIDADE DE PENSÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO CÁLCULO. VALOR APONTADO PELA PRÓPRIA PARTE. PRECLUSÃO LÓGICA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE TESES A CONFRONTAR.*
>
> *I - Cuida-se de Embargos de divergência em recurso especial interpostos por Noema dos Santos com fulcro no art. 1.043 do Código de Processo Civil.*
>
> *II - A parte embargante insurge-se contra o acórdão embargado em razão da divergência com o AgInt no AREsp n. 1.430.742/RJ, proferido pela Quarta Turma, que reconheceu a existência de violação aos artigos 489, §1º, III e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, ao fundamento de que o Colegiado Estadual, instado a se manifestar sobre temas essenciais ao deslinde da controvérsia, não os enfrentou de forma suficiente e fundamentada. Aponta, a título de reforço argumentativo, outros julgados deta Corte.*
>
> *III - Os embargos foram liminarmente indeferidos conforme o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o art. 266-C do mesmo diploma legal, indefiro liminarmente os embargos de divergência."*
>
> ***IV - No caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.***
>
> *V - Agravo interno não conhecido.*
>
> *(AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.862.217/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 10/8/2021, DJe de 17/8/2021, grifei.)*

No mais, registre-se que a parte ora agravante deixou de interpor recurso em face da decisão da Presidência que julgou os embargos de declaração (e-STJ, fls. 1174/1178), motivo pelo qual operou-se o trânsito em julgado da decisão.

Destarte, em que pesem as razões desenvolvidas pela parte no presente agravo interno, não foram trazidos argumentos capazes de alterar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA35521083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:13
Código de Controle do Documento: 67c02f82-52e7-4aa0-8934-b1bff4518c69

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados será tida por conduta processual indevida e ensejará a aplicação de MULTA (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.

Documento eletrônico VDA35521083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:13
Código de Controle do Documento: 67c02f82-52e7-4aa0-8934-b1bff4518c69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.011.940 / SP

Número Registro: 2021/0343241-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00020831820178260123 20831820178260123 21200563320208260000

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J OSVALDO CIVERA
AGRAVANTE	:	JOSE OSVALDO CIVERA
ADVOGADO	:	ALLAN DELFINO - SP227428
AGRAVADO	:	MAXIMINA DE LIMA
AGRAVADO	:	WELLINGTON MATHEUS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOAO MACENA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	FRANCIELE OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	SANDRA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CANHASSI BACCIN - SP147219
		LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908
		SÉRGIO APARECIDO DA SILVA - SP147747
		ODACYR PAFETTI JÚNIOR - SP165988

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	J OSVALDO CIVERA
AGRAVANTE	:	JOSE OSVALDO CIVERA
ADVOGADO	:	ALLAN DELFINO - SP227428
AGRAVADO	:	MAXIMINA DE LIMA
AGRAVADO	:	WELLINGTON MATHEUS DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA35729441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 05:22:51
Código de Controle do Documento: 89dbfdc1-0b8d-49a8-bc22-be151c7b42ee

AGRAVADO	:	JOAO MACENA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	FRANCIELE OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	SANDRA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CANHASSI BACCIN - SP147219
		LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908
		SÉRGIO APARECIDO DA SILVA - SP147747
		ODACYR PAFETTI JÚNIOR - SP165988

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35729441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 05:22:51
Código de Controle do Documento: 89dbfdc1-0b8d-49a8-bc22-be151c7b42ee